



Número: **0600146-59.2024.6.24.0103**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Federal**

Última distribuição : **15/09/2024**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Domicílio Eleitoral na Circunscrição, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>CAMBORIÚ, O FUTURO COMEÇA AGORA (PRD / UNIÃO / PL) - CAMBORIÚ - SC (EMBARGANTE)</b>	
	<b>ALEXANDRE VELAME MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) CARLA LAGEMANN (ADVOGADO) GIOVAN NARDELLI (ADVOGADO) SANZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) THEVES DARIAN DOS SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - MUNICIPAL - CAMBORIÚ - SC (EMBARGADO)</b>	
<b>LEONEL ARCANGELO PAVAN (EMBARGADO)</b>	
	<b>FABIANO BATISTA DA SILVA (ADVOGADO) JUCELIA GERALDO ANDRIGHI (ADVOGADO) LEONARDO BITARAES NETTO (ADVOGADO) LUANA VANDERLINDE (ADVOGADO) JEFFERSON GUILHERMINO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19292476	27/09/2024 18:21	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) N. 0600146-59.2024.6.24.0103 - CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

**RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ**

EMBARGANTE: CAMBORIÚ, O FUTURO COMEÇA AGORA (PRD / UNIÃO / PL) - CAMBORIÚ - SC

ADVOGADO: ALEXANDRE VELAME MIRANDA DA SILVA - OAB/SC41317-A

ADVOGADO: CARLA LAGEMANN - OAB/SC69743-B

ADVOGADO: GIOVAN NARDELLI - OAB/SC21894-A

ADVOGADO: SANZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/SC34660

ADVOGADO: THEVES DARIAN DOS SANTOS RIBEIRO - OAB/SC42803

EMBARGADO: LEONEL ARCANGELO PAVAN

ADVOGADO: FABIANO BATISTA DA SILVA - OAB/SC11882

ADVOGADO: JUCELIA GERALDO ANDRIGHI - OAB/SC12931

ADVOGADO: LEONARDO BITARAES NETTO - OAB/SC35012

ADVOGADO: LUANA VANDERLINDE - OAB/SC62637

ADVOGADO: JEFFERSON GUILHERMINO - OAB/SC62903

EMBARGADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - MUNICIPAL - CAMBORIÚ - SC

ELEIÇÕES 2024 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ELEITORAL – CANDIDATO A PREFEITO – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA – EMBARGOS – ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE – ART. 1º, II, “T”, C/C IV, “A”, DA LC N. 64/1990 – ALEGAÇÃO DE QUE É ADMISSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTOS NO RECURSO INTEGRATIVO – SUPOSTA INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE, NÃO SUSCITADA EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA OU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE, NEM EXAMINADA DE OFÍCIO NA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NO SEGUNDO GRAU DE INELEGIBILIDADE APONTADA SOMENTE POR MEIO DOS ACLARATÓRIOS – ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL DA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM REGISTRO DE CANDIDATURA NA HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DE ALTERAÇÕES FÁTICAS OU JURÍDICAS SUPERVENIENTES AO REGISTRO QUE AFASTEM A INELEGIBILIDADE – ART. 11, § 10, DA LEI N. 9.504/1997 – SITUAÇÃO DE QUE NÃO SE CUIDA NOS AUTOS – RECURSO INTEGRATIVO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA – NÃO APONTAMENTO DE VÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM SUA OPOSIÇÃO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 27 de setembro de 2024.

JUIZ SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, RELATOR

## RELATÓRIO



Este documento foi gerado pelo usuário 953.\*\*\*.\*\*\*-91 em 27/09/2024 18:42:24

Número do documento: 2409271821572660000018995272

<https://pje.tre-sc.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2409271821572660000018995272>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - 27/09/2024 18:21:57

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **COLIGAÇÃO “CAMBORIÚ, O FUTURO COMEÇA AGORA”** em face do Acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve o deferimento do registro de candidatura de **LEONEL ARCÂNGELO PAVAN** ao cargo de Prefeito do Município de Camboriú nas eleições de 2024.

O Acórdão está assim ementado:

**ELEIÇÕES 2024 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – DOMICÍLIO ELEITORAL – ALEGAÇÃO DE QUE O CANDIDATO POSSUI RESIDÊNCIA, FAMÍLIA E ATIVIDADES ECONÔMICA E POLÍTICA EM MUNICÍPIO VIZINHO, TENDO NELE DISPUTADO CARGOS ELETIVOS EM ELEIÇÕES PRETÉRITAS – CONCEITO ELÁSTICO DE DOMICÍLIO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO ELEITORAL DO CANDIDATO EM 2023 PARA O MUNICÍPIO ONDE PRETENDE DISPUTAR AS ELEIÇÕES SEM INSURGÊNCIA – COMPROVAÇÃO NESTES AUTOS DE VÍNCULOS PATRIMONIAL E ECONÔMICOS COM O MUNICÍPIO – IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.**

A coligação embargante alega o seguinte: **a)** os embargos de declaração são cabíveis, ainda que ausentes omissões, obscuridades ou contradições, conforme precedentes do TRE-MG, TRE-PE, TRE-RO e do TSE; **b)** a jurisprudência “permite a apreciação de documentos e fatos supervenientes em sede de embargos de declaração, mesmo que não se trate de omissão ou erro material evidente, sendo possível que esses elementos sejam analisados até o momento da diplomação”; **c)** “é legítima a apresentação dos presentes embargos, visando corrigir a situação jurídica que não foi adequadamente observada no acórdão proferido, atendendo ao princípio da legalidade e da elegibilidade”; **d)** “existe situação relacionada à atuação de Leonel Arcângelo Pavan como Vice-Presidente da Fundação de Radiodifusão Rodesindo Pavan”, que opera serviços de radiodifusão educativa em toda a região; **e)** “a atuação do embargado em uma entidade concessionária de serviço público de radiodifusão exige, conforme o artigo 1º, II, "i" e "VI", da Lei Complementar nº 64/90, que o candidato se desincompatibilize de sua função dentro do prazo mínimo de seis meses antes do pleito, o que não ocorreu, configurando uma situação de inelegibilidade”; **f)** “em conformidade com a Lei Complementar nº 64/1990, que estabelece as condições de inelegibilidade, destaca-se a necessidade de desincompatibilização para os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito”; **g)** “o artigo IV, "a", da referida legislação, equipara a situação de candidatos a esses cargos à de candidatos a Presidente, Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, determinando que estes devem se desincompatibilizar de suas funções no prazo mínimo de quatro meses antes do pleito”; **h)** “o artigo 1º, inciso II, alínea "i" da mesma lei reforça que são inelegíveis aqueles que, dentro de seis meses anteriores à eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa que mantenha contrato de prestação de serviços ou fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, exceto nos casos em que o contrato siga cláusulas uniformes”, sendo essa situação “aplicável diretamente ao embargado, que, na condição de Vice-Presidente de uma fundação que opera serviços de radiodifusão educativa, deveria ter se afastado de suas funções no prazo legal, sob pena de inelegibilidade”; **i)** o candidato Leonel Arcângelo Pavan, ora embargado, “exerce função de direção em uma fundação que, por sua natureza e vínculo com serviços de radiodifusão, se enquadra na exigência de desincompatibilização”. Junta documentos (ID 19271694) e requer o conhecimento dos embargos e o seu acolhimento, a fim de seja reconhecida a inelegibilidade do embargado.

A embargante juntou novos documentos (ID 19271695).

Conclusos os autos, determinei a intimação do embargado (ID 19273429).

A embargante juntou novos documentos e solicitou a correção do prazo de desincompatibilização informado nos embargos de declaração (ID 19276268).

O embargado aduz o seguinte: **a)** “a matéria trazida aos autos pela embargante, trata-se de matéria nova, inclusive, com a juntada de documentação nova, a qual, não foi objeto de debate/apreciação na instância inferior, por ocasião da sentença de primeiro grau, e via de consequência do julgamento do recurso em



segundo grau de jurisdição, não podendo ser objeto de apreciação pela instância superior, por se tratar de inovação recursal, sob pena de supressão de instância”, conforme precedentes; **b)** “não pode a coligação embargante, postular novo julgamento acerca de eventual inelegibilidade do embargado, através da juntada de nova documentação, acerca de fatos que não foram objeto da inicial proposta (desincompatibilização), que discutia o domicílio eleitoral do embargado, tendo em vista, que preclusa esta oportunidade, não podendo através da via transversa dos aclaratórios, fazer nítida emenda da inicial, após a contestação, o que é vedado sem o consentimento do embargado (art.329, II do CPC), trazendo fatos novos e documentação nova, acerca do que não foi objeto de discussão no juízo de primeiro grau de jurisdição, pelo que não concorda o embargado”; **c)** “tratando-se de juntada de documentação nova, em sede de segundo grau de jurisdição, e após o julgamento do Recurso Eleitoral proposto pelos embargantes, que manteve a decisão de primeiro grau de jurisdição, no que se refere à elegibilidade do embargado, deve ser indeferida a juntada dos documentos que acompanham os embargos de declaração, propostos pela embargante, consoante previsto no art. 932, inciso I do CPC”; **d)** “o acórdão proferido nos presentes autos, que manteve a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau de jurisdição, deferindo o registro de candidatura do recorrido, transitou em julgado, tornando-se imutável (art. 505 CPC), não podendo a coligação recorrente, querer modificar o acórdão, através da propositura de embargos de declaração, sob pena de vulneração do instituto da coisa julgada, do princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista, a impossibilidade de instrução processual, onde poderia requerer diligências, e do devido processo legal”; **e)** “trata-se de matéria pacífica, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, que os embargos de declaração, tem como objetivo sanar omissão, obscuridade ou contradição, não podendo ser utilizado como substituto do Recurso Especial”; **f)** “a coligação embargante, não indicou qual o ponto obscuro, contraditório ou omissivo, no acórdão do TRE/SC, o que também é motivo suficiente para a rejeição dos embargos de declaração opostos”; **g)** “deve ser rejeitado os presentes embargos de declaração, seja pela impossibilidade de juntada de documentação nova, nesta fase processual, bem como, de apreciação de nova tese em sede de recurso, a qual não foi objeto de apreciação pelo juízo de primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância, aliado ao fato de ter transitado em julgado o acórdão proferido por esta corte de justiça, que julgou improcedente o recurso eleitoral proposto pela coligação embargante, tendo em vista, a ausência de efeito suspensivo dos embargos declaratórios”; **h)** “como forma de tentar comprovar que o embargado teria continuado a exercer a função de vice presidente da FURPAN, durante o período que teria que ter se desincompatibilizado, a coligação embargante trouxe aos autos, imagem colhida do “you tube”, contendo comentário do embargado, Leonel Pavan, para o canal de TV da FURPAN, denominado de TVC News, contendo a manchete “OPINIÃO COM LEONEL PAVAN”, onde se verifica a data de 14/07/2024”; **i)** “como forma de esclarecer definitivamente acerca da veracidade da data em que teria sido veiculada a referida matéria, o embargado diligenciou no site do you tube, onde comprovou que houve adulteração criminosa da imagem, com a inserção de data falsa, tendo em vista, que o programa denominado “Opinião com Leonel Pavan”, ocorreu em data de 14/05/2024, conforme pode ser comprovado pelo link: (19) COMENTÁRIO DE LEONEL PAVAN - TVC NEWS (14/05/2024) - YouTube”; **j)** “a conduta praticada pelos representantes legais da coligação embargante não gera apenas contornos na esfera civil, também configurando violação a norma penal eleitoral, na medida em que houve adulteração de documento para fins eleitorais, restando evidente a prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral”; **k)** “além de infração a norma penal, a conduta praticada pela coligação embargante, trata-se de típico caso de litigância de má-fé, na medida em que a embargante, está alterando a verdade dos fatos, bem como, procedendo de modo temerário no processo, quando adultera a data de documento, para tentar comprovar que o embargado continuou exercendo função na FURPAN, durante período em que deveria ter se afastado”; **l)** sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, “para que promova a competente ação penal” e que haja aplicação da multa por litigância de má-fé no patamar de 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo, conforme previsto no art. 81, § 2º do CPC; **m)** “o cargo que era ocupado pelo embargante era de vice-presidente, o que afasta a sua obrigação de se desincompatibilizar, por falta de previsão legal, tendo em vista que a legislação eleitoral somente obriga à desincompatibilização dos Presidentes, Diretores e Superintendentes”; **n)** “o cargo de vice presidente que era ocupado pelo embargado na FURPAN, na cidade de Balneário Camboriú, trata-se de mero cargo de expectativa, não possuindo poderes de gestão, que pudesse influenciar no âmbito da circunscrição eleitoral, em que está disputando as eleições municipais (Camboriú/SC)”; **o)** “não podendo deixar de ser mencionado, que além do embargado não ocupar nenhum dos cargos que a legislação eleitoral exige o desligamento das funções exercidas perante as fundações públicas, a desincompatibilização somente torna-se necessária,



quando a vaga a ser disputada seja na circunscrição do pleito, o que não se adequa ao caso vertente, tendo em vista, que a FURPAN se encontra sediada no município de Balneário Camboriú, enquanto o embargado disputa a vaga de prefeito no município de Camboriú, o que torna-se desnecessária eventual desincompatibilização”; **p)** “mesmo assim, há que ser ressaltado, que o embargado pretendendo disputar as eleições majoritárias no pleito vindouro, no município de Camboriú/SC, em data de 04/04/2024, protocolou perante a direção da FURPAN, ofício onde renunciou o cargo de vice presidente daquela fundação, ou seja, antes do prazo de 06 (seis) meses das eleições, conforme se comprova pela documentação anexa; **q)** “se a FURPAN não formalizou a saída do embargante, perante o cartório de registro civil competente, esta omissão não pode ser atribuída ao embargante, especialmente pelo fato, de que para a comprovação de desincompatibilização, torna-se necessário apenas o protocolo de desligamento”; **r)** apesar dos esforços da coligação embargante, não há o que se falar em inelegibilidade, a uma, porque inexistente no ordenamento jurídico eleitoral pátrio, determinação para que os ocupantes de cargo de vice presidente em fundações se afastem do cargo, sendo que, esta determinação, aplica-se somente aos ocupantes dos cargos de Presidentes, Diretores e Superintendentes (art.1º, inciso II, alínea “a”, item 9 da Lei 64/90), a duas, porque, a determinação de afastamento, dos cargos anteriormente mencionados, se restringe a circunscrição do pleito, não se aplicando, quando o candidato concorre em outro município, a exemplo do que ocorre com o embargado que é candidato no município de Camboriú/SC, a três, por que, mesmo sem ter obrigatoriedade de se desincompatibilizar, o embargado protocolou ofício perante a FURPAN, onde renunciou ao cargo de vice presidente, o que comprova a sua legitimidade/elegibilidade para disputar o pleito eleitoral vindouro”. Requer, ao final, a rejeição dos embargos.

A embargante juntou novos documentos (ID 19281298).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR JUIZ SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ (Relator): Senhora Presidente, estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil (aplicável ao processo eleitoral por força do disposto no art. 275 do CE):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Este Tribunal também tem admitido, em sede de recurso em registro de candidatura, a oposição dos aclaratórios também para a juntada de documentos faltantes que demonstrem o preenchimento das condições de elegibilidade ou afastem a inelegibilidade.

Como exemplo, cito o seguinte julgado :

ELEIÇÕES 2024 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA -  
VEREADOR - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO ELEITORAL - ART. 27,



**I A VII DA RES. TSE N. 23.609/2019 - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FALTANTE COM A APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DA JUNTADA DESTES ATÉ O JULGAMENTO DO REGISTRO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 11, § 10, DA LEI 9.504/1997 E DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TSE EM SUA SÚMULA N. 43 E PELO TRE-SC EM SEU ENUNCIADO N.5 - AFASTAMENTO DAS PENDÊNCIAS QUE JUSTIFICARAM O INDEFERIMENTO DO REGISTRO - ACOLHIMENTO DA TESE DEFENSIVA - REFORMA DA SENTENÇA - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.**

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(RECURSO ELEITORAL nº 060026613, Acórdão, Des. Sergio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 16/09/2024 – grifei).

Neste caso, não se trata de nenhuma das hipóteses acima elencadas. Explico.

A Coligação “Camboriú, o Futuro Começa Agora” impugnou o requerimento de registro de candidatura de Leonel Arcangelo Pavan alegando que, apesar da transferência do título eleitoral em 2023, **o candidato não preencheria uma das condições de elegibilidade, pois não teria domicílio eleitoral no Município de Camboriú**, no qual pretende concorrer, pois possui residência, família e atividades econômicas no Município de Balneário Camboriú, no qual disputou cargos eletivos.

O Juízo *a quo* julgou improcedente a impugnação, deferindo o pedido de registro de candidatura.

Interposto recurso, este Tribunal, por meio do acórdão embargado, manteve a sentença de primeiro grau e, portanto, o deferimento do registro de candidatura.

**Os embargos de declaração opostos pela Coligação “Camboriú, o Futuro Começa Agora” relatam suposta inelegibilidade em que incidiria o candidato Leonel Arcangelo Pavan (art. 1º, II, “i”, c/c IV, “a”, da LC n. 64/1990, que estabelecem a necessidade de desincompatibilização, no prazo de 4 (quatro) meses, para aqueles que pretendem disputar o cargo de prefeito e “hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;”).**

Afirma a recorrente que os dispositivos seriam aplicáveis ao candidato embargado, “que, na condição de Vice-Presidente de uma fundação que opera serviços de radiodifusão educativa, deveria ter se afastado de suas funções no prazo legal, sob pena de inelegibilidade”.

Requer que, nos termos do disposto no art. 1.022, I, do CPC, sejam os embargos conhecidos e providos.

Como se vê, sequer foram apontados no acórdão a obscuridade e/ou contradição correspondentes aos dispositivos do Código de Processo Civil ao final invocados.

Na verdade, pretende a recorrente transformar os embargos de declaração em uma nova impugnação ou em uma notícia de inelegibilidade, ofertadas absolutamente fora do prazo previsto, respectivamente, nos incisos II e III do art. 34 da Resolução TSE n. 23.609/2019 (art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990), que é de cinco dias contados da publicação do pedido de registro do candidato, para ambos os instrumentos jurídicos.

O art. 50, § 1º, da Res. TSE n. 23.609/2017 estabelece que, “ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juízo competente a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia, nos termos do art. 36 desta Resolução”.



Esse entendimento está sedimentado na Justiça Eleitoral pela Súmula n. 45 do TSE, cujo teor é o seguinte:

Súmula 45. Nos processos de registro de candidatura o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, isso não autoriza que, a qualquer tempo, haja uma nova impugnação ao registro de candidatura – como a que, ao fim e ao cabo, foi veiculada nestes autos por meio de embargos de declaração –, tendo em vista a necessidade de estabilização das relações jurídicas, principalmente quando consideramos os reduzidos prazos do calendário eleitoral.

Além disso, é o Juízo Eleitoral o competente para o julgamento originário dos requerimentos de registro dos candidatos a prefeito (art. 18, III, da Res. TSE n. 23.609/2019). Com a inelegibilidade suscitada diretamente neste Tribunal, há, portanto, supressão de instância e prejuízo ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa do candidato, pois parte importante do processamento do pedido de registro, como a produção de provas e até mesmo a sustentação oral neste Tribunal, é suprimida.

Registro que, após a oposição dos aclaratórios, com a apresentação de documentos, o embargante juntou documentos novos por mais três vezes, inclusive depois da manifestação dos embargados, o que, mais um vez, prejudica o devido processo legal, o contraditório e a defesa da parte contrária.

Decisões como a que citei no início do meu voto, admitindo, nos autos do requerimento de registro de candidatura, a juntada de documentos em sede de embargos, decorrem do disposto no art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, que dispõe:

Art. 11. (...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.** ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

(...)

As decisões deste Tribunal nesse sentido admitiram a juntada de documentos com o recurso integrativo exclusivamente com o fim de afastar a inelegibilidade.

Por essas razões, tenho que não se deve conhecer dos embargos de declaração que ora se examinam.

Em situação bastante semelhante, o Tribunal Superior Eleitoral assim decidiu:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. INELEGIBILIDADES.

Violação ao art. 275 do Código Eleitoral

1. Ao apreciar os embargos de declaração, a Corte Regional declinou de forma suficiente as razões do seu convencimento para afastar os vícios apontados pelo embargante. Não há, pois, ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral.

**Inelegibilidade constitucional arguida em embargos de declaração perante a instância ordinária**

**2. A inelegibilidade de natureza constitucional, preexistente, que não constou da impugnação e não foi examinada de ofício na sentença nem arguida no momento da impugnação do registro de candidatura, não pode ser invocada nos embargos de**



**declaração opostos em segundo grau. Hipótese que, considerada a preexistência, não caracteriza inelegibilidade superveniente.**

3. Nos termos dos arts. 223, § 3º, e 259, parágrafo único, do Código Eleitoral, perdida uma fase para arguir a inelegibilidade de natureza constitucional, a matéria poderá ser agitada na seguinte.

Princípio da não surpresa e garantia de defesa

4. A possibilidade de o juiz agir de ofício e conhecer das questões registradas nos autos, ainda que as partes não as tenham arguido, não exclui a necessidade de ser dada oportunidade às partes para se manifestar sobre os pontos relevantes da causa.

(...)

Recursos especiais a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº10788, Acórdão, Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2016 – grifei).

Extraio do voto-condutor do Acórdão os seguintes trechos:

(...)

No caso em exame, o Tribunal Regional pernambucano deu provimento ao recurso do candidato a prefeito eleito Eduardo Passos Coutinho Corrêa de Oliveira, a fim de reformar a decisão do Juízo Eleitoral e deferir seu pedido de registro, concluindo pela não configuração das causas de inelegibilidade do art. 10, inciso 1, alíneas g e 1, da LC 64/90. **Em sede de embargos de declaração, rejeitou a pretensão da coligação recorrente quanto ao exame da incidência da causa de inelegibilidade alusiva ao exercício de terceiro mandato consecutivo.**

Passo ao exame dos apelos.

(...)

Violação ao art. 275 do Código Eleitoral

A Coligação Continuar Fazendo alega que a Corte Regional Eleitoral foi omissa em relação a dois pontos:

a) (...)

**b) não foi examinada a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, matéria que teria sido invocada na sustentação oral realizada no julgamento do recurso eleitoral e seria relevante, a obstar a possibilidade de o candidato recorrido se perpetuar, por três períodos subsequentes, no exercício da chefia do Poder Executivo de Água Preta/PE.**

Todavia, não procedem as alegadas omissões, na medida em que houve o pronunciamento do Tribunal a quo sobre tais questões.

(...)

Quanto ao segundo ponto, assinalou-se que **"a oposição dos Embargos Declaratórios está vinculada à presença de vícios na decisão guerreada, e não à apresentação de alegações novas no deslinde do processo.** Perante essa compreensão, depreende-se que remotamente,





somente se admitiria os seus fins prequestionadores caso a parte tivesse invocado a manifestação do juízo a quo e mesmo dessa Corte, e estes não tivessem enfrentado a questão" (fi. 946).

Observa-se, portanto, que o Tribunal a quo, ainda que contrariamente às pretensões dos recorrentes, enfrentou de forma lógica os temas e proferiu decisão devidamente fundamentada no sentido de não ser procedente a primeira omissão, em face dos termos contidos no acórdão embargado, e, **em relação à segunda omissão, reconheceu a impossibilidade de conhecer da matéria por ela não ter sido anteriormente trazida nos autos.**

Enfim, ao apreciar os embargos de declaração, a Corte Regional declinou de forma suficiente as razões do seu convencimento para afastar os vícios apontados pelo embargante.

Não há, pois, ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral.

Passo ao exame das demais razões recursais, de acordo com as hipóteses de inelegibilidade arguidas.

**Violação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, arguida no recurso da Coligação Continuar Fazendo. Inelegibilidade. Terceiro mandato sucessivo no Poder Executivo municipal**

**A coligação recorrente afirma que o Tribunal a quo contrariou o § 50 do art. 14 da Constituição Federal por ter se negado a reconhecer inelegibilidade constitucional que pode ser arguida a qualquer tempo.**

No caso, **o Tribunal a quo assinalou, no julgamento dos embargos, que tal questão não havia sido apresentada anteriormente no processo e, por ser inovação trazida apenas no momento da sustentação oral proferida no julgamento do recurso eleitoral, não poderia ser conhecida.** Nesse sentido, a Corte Regional assentou que "são inviáveis os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento quando o tema constitucional não tiver sido ventilado previamente" (fl. 940).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência no sentido de que "os embargos de declaração que buscam o prequestionamento de matéria constitucional também exigem a demonstração dos requisitos do art. 275 do Código Eleitoral" (ED-ED-PC 961-83, rel. Min. Gilmar Mendes DJEde 18.3.2016).

De igual modo, "**a omissão que enseja os declaratórios é aquela que se relaciona a tema suscitado pela parte interessada no momento oportuno e que não tenha sido apreciado pelo tribunal. Não se prestam os embargos para a discussão de matéria nova e muito menos para a reapreciação da causa**" (ED-REspe 312-48, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 12.11.2008).

**Ainda que a recorrente insista em que a inelegibilidade tem previsão constitucional e pode ser arguida a qualquer tempo, observo que, em regra, eventuais óbices ao registro de candidatura devem ser oportunamente suscitados por meio de ação de impugnação regida pelo art. 3º da LC 64/90.**

**No caso, a coligação recorrente, em sua impugnação (fis. 21-46), argumentou somente que o candidato recorrido estaria inelegível em face de decisão de rejeição de contas públicas e, ainda, por condenação em ação de improbidade, matérias que foram examinadas pelo Juízo Eleitoral, ao reconhecer as citadas causas de inelegibilidade e indeferir o pedido de registro (fls. 620-641). Segundo assentou o acórdão regional, a matéria alusiva à impossibilidade do exercício de terceiro mandato sucessivo somente**



## **foi trazida nos declaratórios opostos no TRE/PE.**

Realmente, como se verifica das notas taquigráficas que compõem o acórdão regional, não houve a necessária provocação, de forma expressa e precisa, sobre a alegada inelegibilidade constitucional. Ao proferir a sustentação oral, o patrono da coligação impugnante concentrou seus argumentos na caracterização das inelegibilidades que foram consideradas pela sentença de primeira instância e, no que tange a alegada inelegibilidade constitucional, não fez nenhuma referência a sua incidência nem invocou os dispositivos constitucionais que poderiam incidir na espécie. Em suma, sobre o tema, limitou-se a afirmar que (fl. 817):

Antes de ingressar no mérito é preciso apresentar a essa Corte o significado desta Ação. Água Preta protagonizou nas eleições passadas um expediente muito negativo para as eleições nacionais porque, por força de um entendimento deste Tribunal de que o candidato vencedor não teria tido mais que 50% dos votos declarados válidos, o segundo colocado à época exerceu de forma interina por 11 (onze) meses o exercício da prefeitura, da gestão; e é o mesmo candidato que se apresenta hoje com o seu registro indeferido.

**Não há dúvidas de que os pedidos de registro de candidatura devem ser indeferidos, independentemente de impugnação, quando presente hipótese de inelegibilidade (Res.-TSE 23.455, art. 45). De igual forma, não se desconhece que este Tribunal já admitiu a arguição de fato superveniente que atrai a inelegibilidade no processo de registro de candidatura durante a tramitação do feito perante as instâncias ordinárias (RO 154-29, rei. Mm. Henrique Neves, PSESS em 27.8.2014; RO 1465-27, rei. Mm. Maria Thereza, PSESS em 4.12.2014; AgR-RO 384-27, rei. Mm. Luciana Lóssio, PSESS em 24.10.2014).**

**Entretanto, o presente feito não trata de inelegibilidade superveniente, mas de questão prévia que poderia ter sido arguida pela parte no momento da impugnação do registro de candidatura – ainda mais porque ela indica que os fatos seriam públicos e notórios.**

**O fato de se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional não é suficiente para justificar a sua invocação extemporânea no processo de registro de candidatura. A preclusão realmente não opera em relação às inelegibilidades constitucionais, como se depreende dos art. 223 e 259 do Código Eleitoral.**

**Porém, nos termos do § 3º do art. 223 e do parágrafo único do art. 259 do Código Eleitoral, "perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida".**

Nesse sentido, o art. 262 do Código Eleitoral, de acordo com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 13.165/2015, dispõe, a contrario sensu, o cabimento do recurso contra a expedição de diploma no caso de inelegibilidades de natureza constitucional.

(...)

**Em suma, o aresto regional não merece reforma na parte em que não conheceu da matéria relativa à inelegibilidade constitucional arguida no recurso especial, isso significa dizer que ela não foi examinada e não há decisão judicial a respeito da sua incidência, o que, portanto, não prejudica a sua eventual arguição pelas vias próprias, no momento oportuno, com as garantias decorrentes da ampla defesa e do contraditório.**

(...)

A situação examinada pelo TSE no julgamento citado é praticamente idêntica à tratada nestes autos, pois, embora a parte tenha dito que arguiu a inelegibilidade em sustentação oral, verificou-se, pelas notas taquigráficas do Tribunal de origem, que isso de fato não ocorreu, e a inelegibilidade – naquele caso, de



natureza constitucional – foi suscitada apenas nos embargos declaratórios, como na hipótese em julgamento, considerando a Corte Superior o acerto da decisão do TRE de Pernambuco, que não conheceu da matéria.

Destaco que, naquele caso, cuidava-se de inelegibilidade constitucional, que, nos termos do disposto no art. 259 do CE (*caput* e parágrafo único), não preclui, mas cujo recurso “perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto”.

Na hipótese em assunto, sequer se trata de matéria constitucional, razão pela qual, não aventada em fase própria, ainda que fora do prazo de impugnação e de notícia de inelegibilidade, mas durante a instrução probatória do registro de candidatura, de forma a assegurar a oportunidade de ampla defesa ao candidato e o exame ex officio pelo Juiz competente, nos termos do já citado art. 50, § 1º, da Res. TSE n. 23.609/2019, forçoso reconhecer que a matéria está preclusa.

No mesmo sentido do acórdão citado, reproduzo a ementa de outro julgado da Corte Superior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 1, DA LC 64/90.

1. No acórdão embargado, unânime, esta Corte Superior negou provimento ao recurso ordinário e manteve indeferido o registro de candidatura do embargante ao cargo de deputado estadual do Paraná nas Eleições 2022 em decorrência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90 (condenação criminal pela prática de crime contra a administração pública).

FATO SUPERVENIENTE. ART. 11, § 10, DA LEI 9.504/97. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

2. Consoante o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade".

3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior reafirmada para as Eleições 2022, os fatos supervenientes que repercutam na elegibilidade podem ser apreciados inclusive em sede extraordinária, desde que antes da diplomação.

4. No caso, em 25/11/2022, no bojo da Revisão Criminal 0070575-46.2022.8.16.0000, a 1ª Câmara Criminal do TJ/PR suspendeu os efeitos do acórdão da 2ª Câmara Criminal, em que se havia mantido sua condenação pela prática do crime previsto no art. 359-G do Código Penal.

NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

5. Nos termos da jurisprudência, "**a despeito da permissão contida no enunciado de Súmula nº 45 desta Corte Superior, não pode ser conhecida de ofício causa de inelegibilidade diretamente nesta instância extraordinária, sob pena de indevida supressão de instância e violação às garantias do contraditório e da ampla defesa das partes**" (AgR-REspEl 0600093-54/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 10/5/2021).

6. No caso, nenhuma das impugnações formuladas na origem fundou-se na suposta inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 (rejeição de contas públicas), que, se existente, seria anterior ao próprio registro de candidatura, sendo incabível examinar a matéria de forma inovadora no presente momento processual.

CONCLUSÃO.

7. Embargos de declaração providos a fim de deferir o registro de candidatura.

(Embargos de Declaração no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060135489, Acórdão, Min. Benedito



Gonçalves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 15/12/2022 – grifei).

É preciso destacar que, de fato, como alega a embargante, a jurisprudência por ela apresentada “permite a apreciação de documentos e fatos supervenientes em sede de Embargos”. Contudo, todos os julgados por ela aludidos referem-se à apresentação de documentos que afastam a inelegibilidade antes apontada, e não à arguição de inelegibilidade nova, não ventilada anteriormente em sede de impugnação ou notícia de inelegibilidade.

Neste caso, não impugnado o requerimento de registro de candidatura no momento oportuno e, tratando-se de inelegibilidade infraconstitucional, a matéria está preclusa.

Reproduzo decisão deste Tribunal que, embora proferida em ação estranha ao RRC, *mutatis mutandis*, aplica-se ao caso em apreço:

**- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DE DIPLOMA - CANDIDATO A PREFEITO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - PRECEDENTES DO TSE E DO TREC - INELEGIBILIDADE PREEXISTENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA - SITUAÇÃO QUE NÃO ATINGE O CANDIDATO A VICE-PREFEITO - ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - CHAPA NÃO ELEITA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO LITISCONSORTE NECESSÁRIO- ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL - ANULAÇÃO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE.**

A despeito dos precedentes do TSE e do TREC, nos quais se entendeu ser imprescindível a citação do candidato a vice-prefeito nos processos em que se requer a cassação do candidato a prefeito na hipótese de o julgamento ocorrer após a realização da eleição, deixa-se de pronunciar a nulidade do feito, se, a teor do disposto no art. 219 do Código Eleitoral, não houver prejuízo ao litisconsorte necessário em razão de se tratar de inelegibilidade somente do candidato a prefeito e não ter sido a chapa eleita.

**- INELEGIBILIDADE PREEXISTENTE AO REGISTRO NÃO ARGUIDA NO PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ALEGAÇÃO POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECEBIMENTO DA INICIAL COMO AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO TREC (ACÓRDÃO N. 27.698, DE 03/10/2012, RELATOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA; ACÓRDÃO N. 27.636, DE 27/09/2012, RELATOR JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA; ACÓRDÃO N. 24.582, DE 23/06/2010, RELATOR JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO) - MATÉRIA QUE SOMENTE PODE SER ALEGADA EM RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL) - CANDIDATO NÃO ELEITO - INEXISTÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO - AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO.**

De acordo com os precedentes deste Tribunal, ultrapassado o prazo para a impugnação do pedido de registro, a inelegibilidade de candidato somente pode ser arguida por meio de recurso contra a expedição de diploma, não sendo a representação e a ação de investigação judicial eleitoral instrumentos jurídicos adequados para tanto. Todavia, se o candidato não foi eleito, não há diplomação, não havendo a possibilidade de interposição do RCED.

**- INELEGIBILIDADES - REJEIÇÃO DE CONTAS E CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ALÍNEAS "G" E "L" DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - INELEGIBILIDADES PREEXISTENTES AO REGISTRO E DE ORIGEM INFRACONSTITUCIONAL - NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO.**

**As inelegibilidades previstas nas alíneas "g" e "l" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 possuem natureza infraconstitucional, razão pela qual, se**



**preexistentes ao registro de candidatura e não arguidas no momento oportuno, não podem mais ser alegadas, em virtude da preclusão.**

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUÍZES ELEITORAIS nº 41641, Acórdão, Des. IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER, Publicação: DJE - Diário de JE, 14/12/2012 – grifei).

Assim, como os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e não foram apontados vícios a sanar no acórdão nem se pode admitir a arguição de inelegibilidade preexistente não ventilada a tempo e modo, não conheço dos embargos de declaração.

2. *Ad argumentandum tantum*, a inelegibilidade do art. 1º, II, “i”, c/c IV, “a”, da LC n. 64/1990 não incide no caso concreto, porquanto comprovado pelos embargados que o candidato Leonel Arcangelo Pavan renunciou, em 2 de abril de 2024, ao cargo de Vice-Presidente da Fundação de Radiodifusão Rodesindo Pavan (ID 19280391) e, como destacou o Procurador Regional Eleitoral, a embargante não comprovou o exercício posterior das funções, ônus do qual deveria desincumbir-se.

No mérito, apesar do esforço argumentativo da coligação embargante, verifica-se que, de acordo com o documento de ID. 19280391, o candidato renunciou ao cargo de Vice-Presidente da FURPAN em 02/04/2024 - mais de 6 (seis) meses antes do pleito eleitoral, portanto -, razão pela qual não há que se cogitar da alegada inelegibilidade por ausência de desincompatibilização.

Nada obstante o supracitado documento seja unilateral e o nome do candidato ainda conste do registro civil e do cadastro junto ao Ministério das Comunicações na condição de Vice-Presidente da FURPAN, a embargante não logrou comprovar que o embargado tenha exercido, no período vedado pela legislação eleitoral, ainda que apenas de fato, o referido cargo, não sendo suficiente para tanto o *print* de vídeo veiculado no YouTube, contendo comentário do candidato para o canal de TV daquela Fundação (ID. 19271696, pág. 3).

A propósito, não merece prosperar a alegação relativa à suposta adulteração, pela embargante, da data de veiculação do citado programa, constante das contrarrazões, pois observa-se que o cabeçalho da página do referido *print* indica exatamente a data apontada como correta pelo embargado (14/05/2024). Não se vislumbra, pois, indícios de crime ou litigância de má-fé.

PELO EXPOSTO, a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, nos termos acima consignados.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer dos embargos declaratórios.

É como voto.

## **EXTRATO DE ATA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) N. 0600146-59.2024.6.24.0103 - CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

**RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ**

EMBARGANTE: CAMBORIÚ, O FUTURO COMEÇA AGORA (PRD / UNIÃO / PL) - CAMBORIÚ - SC

ADVOGADO: ALEXANDRE VELAME MIRANDA DA SILVA - OAB/SC41317-A

ADVOGADO: CARLA LAGEMANN - OAB/SC69743-B

ADVOGADO: GIOVAN NARDELLI - OAB/SC21894-A



ADVOGADO: SANZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/SC34660  
ADVOGADO: THEVES DARIAN DOS SANTOS RIBEIRO - OAB/SC42803  
EMBARGADO: LEONEL ARCANGELO PAVAN  
ADVOGADO: FABIANO BATISTA DA SILVA - OAB/SC11882  
ADVOGADO: JUCELIA GERALDO ANDRIGHI - OAB/SC12931  
ADVOGADO: LEONARDO BITARAES NETTO - OAB/SC35012  
ADVOGADO: LUANA VANDERLINDE - OAB/SC62637  
ADVOGADO: JEFFERSON GUILHERMINO - OAB/SC62903  
EMBARGADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - MUNICIPAL - CAMBORIÚ - SC

**Decisão:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Relator.

Os advogados Giovan Nardelli e Fabiano Batista da Silva acompanharam o julgamento.

Participaram do julgamento os Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta (Presidente), Carlos Alberto Civinski, Sebastião Ogê Muniz, Otávio José Minatto, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli e Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Cláudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 27/09/2024.

